



ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PARÁ.

SRA. ANTONIA BARROSO MOTA GOMES

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 05050558.000001/2023-16/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2024-CPL/PMM.

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições pronta tipo "marmitex" para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

A empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.457.939/0001-94, com endereço na Rua H, Quadra 103, Lote 51, s/n, bairro Cidade Jardim, na cidade de Marabá-PA, neste ato representada por seu proprietário, S.r. Ronildo Alves Machado, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob N.º 812.668.632-49, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico N°90003/2024-CPL/PMM, apresentar as razões de

REURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo
--

em face da decisão desta Agente de Contratação, quanto a habilitação da empresa **MEGA COZINHA LTDA.** diante às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso desta Julgadora não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

R A Machado Comercio Ltda Fantasia: RM Restaurante CNPJ: 14.457.939/0001-94
Inscrição Estadual.:15.351.256-3 Inscrição Municipal.: 301012792 ENDEREÇO:
Rua H QD 103 LT 31Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA FONE: (94)984008022

No dia 26 de abril de 2024, esta Agente de Contratação habilitou e declarou vencedora para o Item 01 - Refeição comum com peso de 800g do Pregão Eletrônico N° 90003/2024, a proposta apresentada pela empresa **MEGA COZINHA LTDA.**

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, e aludir que tal decisão é cabível do presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei N.º 14.133/2021, e outros, bem como artigo 5º, LIV e LV, e artigo 37, XXI, ambos da CF e ainda com fulcro no Item 11.1 do Edital supra, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja

LV - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**"
(Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo "lato sensu", utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou equivocadamente habilitada a empresa MEGA COZINHA LTDA, nos autos do processo em epígrafe.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os prazos previsto no artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei N.º 14.133/2021; considerando que a declaração de vencedor do certame ocorreu no dia 26.04.2024 (sexta-feira); considerando que os dias 27 e 28.04.2024 (sábado e domingo respectivamente) não foram dias úteis; e considerando o dia 01/05/2024 é feriado nacional alusivo ao Dia Internacional do Trabalhador; e que estamos apresentando o presente recurso no dia 02/05/2024 (quinta-feira), terceiro dia útil subsequente após a declaração de vencedor, é de concluirmos pela tempestividade do presente recurso.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista nossa manifestação no sentido de ingressarmos com o presente recurso, inclusive manifestação esta que consta no Relatório do Item 01 - Refeição comum com peso de 800g, do dia 26.04.2024, bem como de acordo com o Item 11.3.1 do Edital, este recurso deve ser recebido em efeito suspensivo, impedindo, portanto, efeitos do julgamento constante nos registros eletrônicos, até a decisão final.

III - DA MANIFESTAÇÃO DE RECORRER

Diz o artigo 165, inciso I, alínea "c" e inciso I,, da Lei N.º 14.133/2021que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ...;

b) ...;

c) **ato de habilitação** ou inabilitação de licitante; (negrito nosso)

e;

I - a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (negrito nosso)

Fato é que consignamos nos registros do Item 01, nossa manifestação imediata de recorrer.

IV - DOS FATOS

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a narrar os fatos.

Primeiramente registre-se que, a empresa **MEGA COZINHA LTDA.** inscrita no CNPJ sob N.º 19.383.668/0001-93 acorreu ao certame, enviando a proposta comercial conforme exigido no Item 5.1.1 e 5.1.2, do Edital.

Veja Sra. Agente de Contratação, que no ato de envio da proposta comercial no site onde foi realizado a sessão eletrônica a Recorrente declarou que atendia aos requisitos de habilitação previstos em Lei e no instrumento convocatório conforme exigência contida no Item 4.2.5 do Edital

R A Machado Comercio Ltda Fantasia: RM Restaurante CNPJ: 14.457.939/0001-94
Inscrição Estadual.:15.351.256-3 Inscrição Municipal.: 301012792 ENDEREÇO:
Rua H QD 103 LT 31Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA FONE: (94)984008022

4.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.2.5. atende aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Para fins de comprovação da veracidade desta informação anexamos o RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES obtido no Portal COMPRAS.GOV onde é possível verificar que a Licitante MEGA COZINHA LTDA, declarou às 14h21m do dia 17/04/2024 que:

"Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório".

Ocorre que dentre os requisitos de habilitação previsto no Edital do Pregão Eletrônico em comento estão as exigências de apresentação de Contrato Social acompanhado de todas as alterações ou consolidação e de Certidão Negativa de Falência, declaração de capacidade de entrega dentro de duas horas, alvará de funcionamento de acordo com o objeto da licitação, e apresentação dos dois últimos balanço Vejamos:

Obrigações da contratada

6.5. A empresa deverá observar rigorosamente a legislação sanitária e as normas regulamentares sobre higiene, medicina e segurança do trabalho emanadas dos órgãos públicos competentes;

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021

Da habilitação Jurídica

R A Machado Comercio Ltda Fantasia: RM Restaurante CNPJ: 14.457.939/0001-94
Inscrição Estadual.:15.351.256-3 Inscrição Municipal.: 301012792 ENDEREÇO:
Rua H QD 103 LT 31Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA FONE: (94)984008022

8.1.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou **contrato social** no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores; (negrito nosso)

...

8.1.9. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de **todas as alterações** ou da **consolidação** respectiva.

Qualificação Econômico - Financeira

8.1.18. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.1.19. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

Declarações

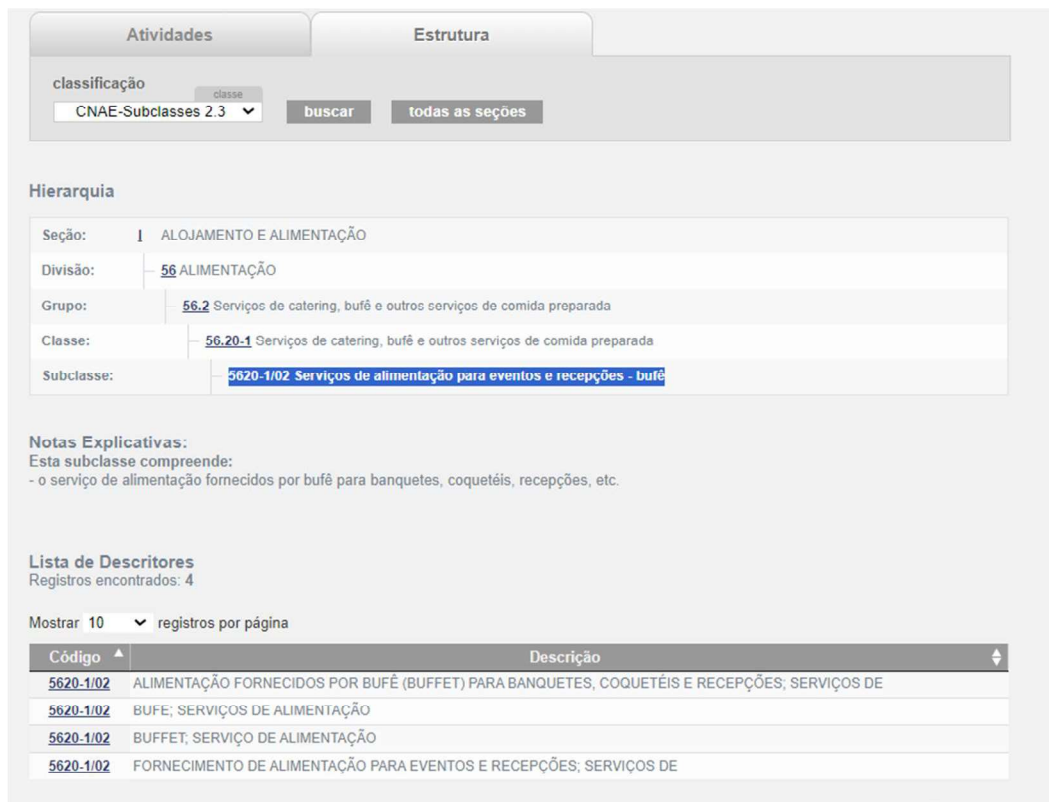
8.12. Declaração de que dispõe de condições para entrega dos produtos dentro de 02 (duas) horas a contar do pedido, mediante a apresentação de declaração do próprio licitante, sob as penas da lei.

8.13. Declaração de possuir sede no Município de Marabá, possibilitando visitas e consequentes fiscalizações, tanto dos órgãos competentes como dos responsáveis pelo contrato, quando necessário, as instalações da empresa, sua cozinha e demais repartições que estejam envolvidas no processo de manipulação dos alimentos e confecção das refeições prontas tipo “MARMITEX”,

Ao consultar o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômica, que é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa), e possível verificar que a atividade licenciada no alvará da vigilância sanitária esta em confronto com o objeto desta licitação, onde o licitante **MEGA COZINHA** esta habilitada apenas para 5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê, indo totalmente contra o objeto do certame, que é FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS E EMBALADAS, PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, lembrando que para cada atividade licenciada pela secretaria de vigilância sanitária e realizado procedimentos distintos para a liberação do Alvará sanitário, e fica claro ao realizar diligencia in loco na sede da empresa, onde não localizamos nenhuma instalação da empresa, encontrando apenas o escritório do contator da mesma, o por não possui nenhuma estrutura de cozinha industrial, que a mesmo só tem alvará de eventos.

Sendo assim a licitante deixou de cumprir o item 6.5 do edital.

CNAE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS:

The screenshot shows the CNAE hierarchy for food services. It includes a search bar with 'CNAE-Subclasses 2.3' selected, a 'buscar' button, and a 'todas as seções' button. The hierarchy is displayed under the 'Atividades' tab. The selected path is: Seção: I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO; Divisão: 56 ALIMENTAÇÃO; Grupo: 56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada; Classe: 56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada; Subclasse: 5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê. Below the hierarchy, there are 'Notas Explicativas' and a 'Lista de Descritores' with 4 records. The 'Lista de Descritores' table shows the following records:

Código	Descrição
5620-1/02	ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR BUFÊ (BUFFET) PARA BANQUETES, COQUETÉIS E RECEPÇÕES; SERVIÇOS DE
5620-1/02	BUFÊ; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/02	BUFFET; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/02	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES; SERVIÇOS DE



CNAE OBJETO DA LICITAÇÃO:

Hierarquia

Seção:	I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
Divisão:	56 ALIMENTAÇÃO
Grupo:	56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
Classe:	56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
Subclasse:	5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:

- a preparação de refeições em cozinha central por conta de terceiros (catering) para fornecimento a:
- empresas de linhas aéreas e outras empresas de transporte
- cantinas, restaurantes de empresa e outros serviços de alimentação

Lista de Descritores
Registros encontrados: 11

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
5620-1/01	CATERING; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	COZINHA INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE
5620-1/01	EMPRESA AEREA, AVIÕES; FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA
5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	FORNECIMENTO DE COMIDA PREPARADA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	FORNECIMENTO DE MARMITAS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS E EMBALADAS, PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5620-1/01	REFEIÇÕES PARA FORNECIMENTO A CANTINAS; PREPARAÇÃO DE
5620-1/01	REFEIÇÕES PARA FORNECIMENTO A RESTAURANTES DE EMPRESA; PREPARAÇÃO DE

Alvara de licença Sanitária:

Exercicio Inicial: 2022	Nº. Alvara: 252 /2023
-----------------------------------	---------------------------------

Lei Municipal nº 1890 de 18/10/1994

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, resolve conceder o Alvará Sanitário ao seguinte estabelecimento:

CNES:

CONCEDIDO A:

Razao Social:	MEGA COZINHA LTDA		
Nome Fantasia:	MEGA COZINHA		
CNPJ.:	19.383.668/0001-93	Insc. Municipal.:	0055937
		Insc. Estadual:	

ENDEREÇO:

RUA DESEMBARGADOR ALONSO STARLING, 57 - , BAIRRO CENTRO MANHUACU MG

RESPONSÁVEIS:

Responsável Legal: DINER RAMOS DOS SANTOS / CPF: 759.664.176-87

Responsável Técnico: / Reg. Conselho:

ATIVIDADES:

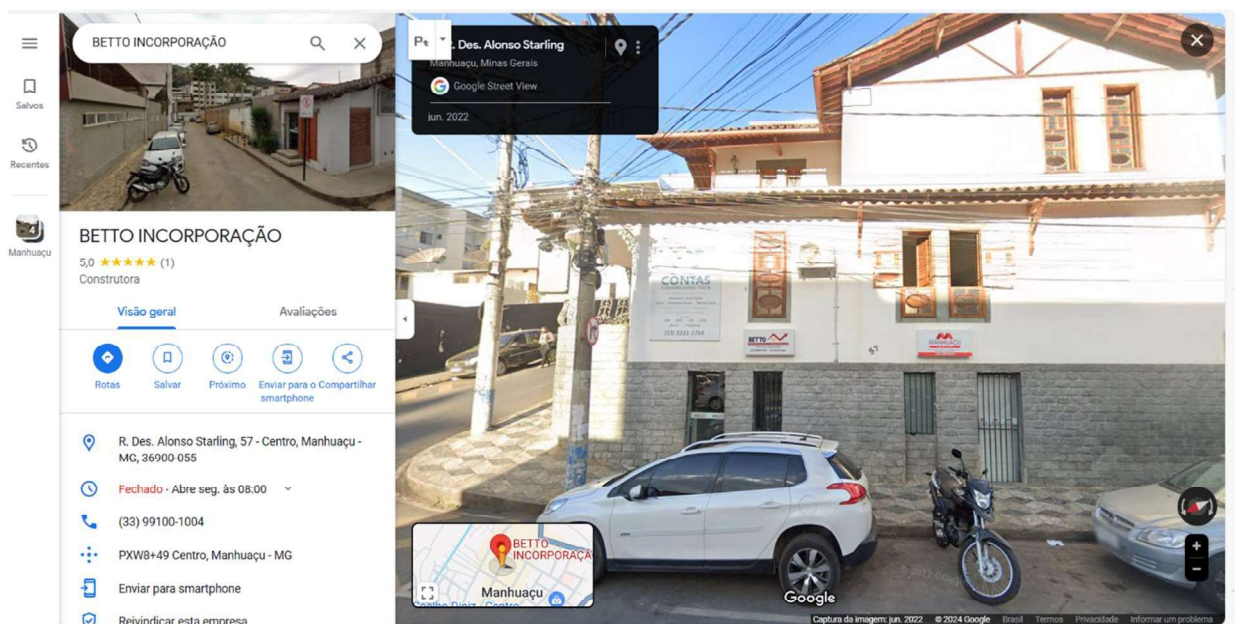
Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

R A Machado Comercio Ltda Fantasia: RM Restaurante CNPJ: 14.457.939/0001-94
Inscrição Estadual.:15.351.256-3 Inscrição Municipal.: 301012792 ENDEREÇO:
Rua H QD 103 LT 31Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA FONE: (94)984008022

Sede da empresa e localizada no mesmo endereço do seu contador, após diálogo com vizinhos e lojas próximas fomos informado que não existia a referida empresa no local, sendo assim deixa a entender que a empresa utiliza o endereço de seu contador e não possui instalação de cozinha industrial conforme imagens registrada abaixo no dia 27/04/2024:



Foto registrada em junho de 2022 pelo google logo após a alteração da empresa realizada em abril de 2022.



R A Machado Comercio Ltda Fantasia: RM Restaurante CNPJ: 14.457.939/0001-94
Inscrição Estadual.:15.351.256-3 Inscrição Municipal.: 301012792 ENDEREÇO:
Rua H QD 103 LT 31Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA FONE: (94) 984008022

Ora, consultando o site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais é possível verificar que a empresa Recorrida, fez diversas alterações contratuais após o dia 1º de abril de 2022, data da última alteração contratual apresentada para fins de habilitação neste certame, conforme relação de filiais abaixo:

FILIAL	DATA DA ABERTURA	MUNICIPIO	ESTADO
19.383.668/0002-74	15/12/2022	BOA VISTA	RR
19.383.668/0003-55	15/12/2022	VIANA	ES
19.383.668/0004-36	09/01/2023	LAVRAS	MG
19.383.668/0005-17	09/01/2023	LAVRAS	MG
19.383.668/0006-06	09/01/2023	LAVRAS	MG
19.383.668/0007-89	21/11/2023	ANGICOS	RN
19.383.668/0008-60	21/11/2023	CARAUBAS	RN

8.1.9. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Sendo assim mais uma vez a licitante descumpriu o Item 8.1.9 do Edital convocatório.

Quanto à Certidão Negativa de Falência, a situação ainda é mais grave, posto que a Recorrida, tendo declarado possuir todas as condições de habilitação exigidas no edital, no momento do envio da proposta comercial, dia 17/04/2023, às 14h21m, a obteve somente às 12h00 do dia 23/04/2024. Portanto, após o prazo de envio das propostas comerciais, que foi às 09h00 do dia 23/04/2024.

Ora, veja bem a licitante Recorrida participou do certame sem deter todas as condições de habilitação, prestando para tal uma declaração falsa.

Nesse caso não há nem o que se falar em diligência, posto que o Edital em claro em delimitar as condições para apresentação de documentos complementares, restringindo àqueles necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Ou seja, até às 09h00 do dia 23/04/2024.

8.24. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,

para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.24.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes **e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** e (negrito nosso)

8.24.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Veja o que diz Victor Amorim, Coordenador do Observatório da Nova Lei de Licitações, em artigo publicado em 04 de abril de 2023 (ver link: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/>)

“Não se desconhece serem os agentes de contratação os principais afetados com o suposto dilema posto entre “seguir o edital” e “privilegiar a proposta mais vantajosa”, como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, **não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia,** uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”. Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que **inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.**” (negrito nosso)

“A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos

de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.** [grifou-se]"

"Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um "processo" e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a "igualdade de condições entre todos os concorrentes", busca-se o estabelecimento - de preferência no edital - de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de "esquecimento", "equívoco" ou "falha" do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios"

Então vejamos, o marco temporal para preenchimento das condições de habilitação é data limite para envio da proposta comercial, pois é até esta data que o interessado declarará atender a todos os requisitos de habilitação.

Tanto é que até mesmo quando realizou a diligência par fins de saneamento, para apresentação de declarações e do balanço patrimonial das primeiras arrematantes, esta Agente de Contratação ressaltou que "os documentos solicitados deverão estar válidos e **possuir data de expedição anterior à data da abertura da sessão**".

Sistema para o participante 19.383.668/0001-93	25/04/2024 11:28:23	Ressaltamos que os documentos solicitados deverão estar válidos e possuir data de expedição anterior à data da abertura da sessão
---	------------------------	--

Ora, a abertura da sessão deu-se às 09h00 do dia 23/04/2024, não podendo ter sido aceito para fins de habilitação os documentos obtidos após este prazo, posto que sequer atenderiam as condições de documentos pré-existentes.

Não há o que argumentar, de que o edital teria sido omissivo quanto à que data de expedição os documentos de habilitação deveriam ter, pois veja, a licitante ao inserir sua proposta comercial declarou atender todas as condições de habilitação, entendendo-se que detém a documentação de habilitação completa, válida e atualizada na forma da lei.

Agora, no decurso do período de análise e julgamento das propostas comerciais, algum dos documentos de habilitação viessem a ter sua validade expirada até o momento de sua apresentação, após a convocação da Agente de Contratação, estes poderiam ser atualizados, conforme dispõe o Item 8.24.2 do Edital:

8.24. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

...

8.24.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Quanto a qualificação financeira, a empresa Mega Cozinha, apresentou no momento da solicitação dos documentos de habilitação os Balanços 2022/2023 e 2023/2024, mas o balanço de 2023/2024 não estava válido devido ser apenas um espelho sem nenhum registro na junta comercial do estado.

8.24. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,

para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações **acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (negrito nosso)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O balanço de 2021/2022 apresentado posteriormente ao envio dos documentos de habilitação esta em confronto com o item 8.24 deste edital, pois a diligencia e apenas para apresentação de documentos já apresentados no certame durante a fase de habilitação vez os documentos apresentados esta em confronto as regras deste edital, ao apresentar uma nova documentação ao certame, pois a invalidar o balanço de 2023/2024 por não ser registrado.

Quanto as declarações, a empresa Mega Cozinha, não apresentou no momento da solicitação dos documentos de habilitação a declaração solicitada nos itens:

8.12. Declaração de que dispõe de condições para entrega dos produtos dentro de 02 (duas) horas a contar do pedido, mediante a apresentação de declaração do próprio licitante, sob as penas da lei.

8.13. Declaração de possuir sede no Município de Marabá, possibilitando visitas e consequentes fiscalizações, tanto dos órgãos competentes como dos responsáveis pelo contrato, quando necessário, as instalações da empresa, sua cozinha e demais repartições que estejam envolvidas no processo de manipulação dos alimentos e confecção das refeições prontas tipo "MARMITEX",

A empresa Mega Cozinha, apresentou a declaração 8.12 após a solicitação dos documentos de habilitação, e mais uma vez descumpriu com as regras do edital, de acordo com o item 8.24 e vetado a apresentação de novos após a fase de habilitação, e conforme item 8.24.1. complementação de informações acerca dos

R A Machado Comercio Ltda Fantasia: RM Restaurante CNPJ: 14.457.939/0001-94
Inscrição Estadual.:15.351.256-3 Inscrição Municipal.: 301012792 ENDEREÇO:
Rua H QD 103 LT 31Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA FONE: (94)984008022

documentos já apresentados pelos licitantes, sendo assim a Licitante apresentou um novo documento, pois o mesmo não tinha sido apresentado anteriormente, sem falar que a data da assinatura da declaração esta com data do dia 23/04/2024 mas foi assinado com data do dia 23/03/2024 as 13:21.

Com isto fica evidente que a Licitante MEGA COZINHA LTDA descumpriu com as exigências editalícias quanto à obrigações da empresa, habilitação jurídica e a comprovação de qualificação econômica financeira, eis que o Contrato Social enviado não está acompanhado de todas as alterações contratuais e a Certidão Negativa de Falência foi obtida após o prazo final para envio de proposta comercial e declarações de capacidade de fornecimento de duas horas após o recebimento da demanda, onde também foi posterior a data do certame.

V - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO, seja anulada a decisão de vencedora do certame a Recorrida MEGA COZINHA LTDA, eis que não atendeu aos requisitos exigidos para habilitação, notadamente a falta de alvará da vigilância sanitária referente ao objeto, a não apresentação de todas as alterações contratuais após a última consolidação contratual ocorrida em 01/04/2022 e não comprovação de qualificação econômica financeira até o término do prazo para envio da proposta comercial e apresentação do balanço de 2021 e declaração de capacidade de fornecimento dentro do prazo de duas após a fase de habilitação, devendo ser INABILITADA no certame, em consonância com os princípios acima.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Marabá (PA), 02 de maio de 2024

R A MACHADO COMERCIO
LTDA:14457939000194

Assinado de forma digital por R A
MACHADO COMERCIO
LTDA:14457939000194
Dados: 2024.05.02 20:50:02 -03'00'

R A MACHADO COMERCIO LTDA
CNPJ:14.457.939/0001-94
RONILDO ALVES MACHADO
Proprietário

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRICAO 19.383.668/0002-74 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/12/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
MEGA COZINHA LTDA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MEGA COZINHA

PORTE
ME

CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
Não informada

CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV GLAYCON DE PAIVA

NUMERO
2496

COMPLEMENTO

CEP
69.303-340

BAIRRO/DISTRITO
SAO VICENTE

MUNICIPIO
BOA VISTA

UF
RR

ENDERECO ELETRONICO
CTCONTAS@YAHOO.COM.BR

TELEFONE
(33) 3331-1754

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
15/12/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/04/2024 às 21:46:09 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.383.668/0003-55 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/12/2022
NOME EMPRESARIAL MEGA COZINHA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA COZINHA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR 262	NUMERO S/N	COMPLEMENTO KM 12	
CEP 29.134-400	BAIRRO/DISTRITO UNIVERSAL	MUNICÍPIO VIANA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO CTCONTAS@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (33) 3331-1754	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/12/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/04/2024 às 21:47:21 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.383.668/0004-36 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/2023	
NOME EMPRESARIAL MEGA COZINHA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA COZINHA	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DOUTOR SILVIO MENICUCCI	NÚMERO 0	COMPLEMENTO CONVIVENCIA UFLA	
CEP 37.203-200	BAIRRO/DISTRITO UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	MUNICÍPIO LAVRAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CTCONTAS@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (33) 3331-1754	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/04/2024 às 21:36:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.383.668/0005-17 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/09/2023
NOME EMPRESARIAL MEGA COZINHA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA COZINHA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DOUTOR SILVIO MENICUCCI	NUMERO 0	COMPLEMENTO AREA BIOLOGIA	
CEP 37.203-200	BAIRRO/DISTRITO UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	MUNICIPIO LAVRAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CTCONTAS@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (33) 3331-1754	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/04/2024 às 21:36:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.383.668/0006-06 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/09/2023
NOME EMPRESARIAL MEGA COZINHA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA COZINHA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DOUTOR SILVIO MENICUCCI	NUMERO 0	COMPLEMENTO AREA VETERINARIA	
CEP 37.203-200	BAIRRO/DISTRITO UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	MUNICIPIO LAVRAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CTCONTAS@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (33) 3331-1754	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/04/2024 às 21:35:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.383.668/0007-89 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/11/2023
NOME EMPRESARIAL MEGA COZINHA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA COZINHA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R GAMALIEL MARTINS BEZERRA	NUMERO 587	COMPLEMENTO *****	
CEP 59.515-000	BAIRRO/DISTRITO ALTO DA ALEGRIA	MUNICÍPIO ANGICOS	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO CTCONTAS@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (33) 9123-7648	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/11/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/04/2024 às 21:35:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONDIÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.383.668/0008-60 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/11/2023	
NOME EMPRESARIAL MEGA COZINHA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA COZINHA		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST RN 233	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 59.780-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO CARAUBAS	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO CTCONTAS@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (33) 9123-7648	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/11/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/04/2024 às 21:33:05 (data e hora de Brasília).

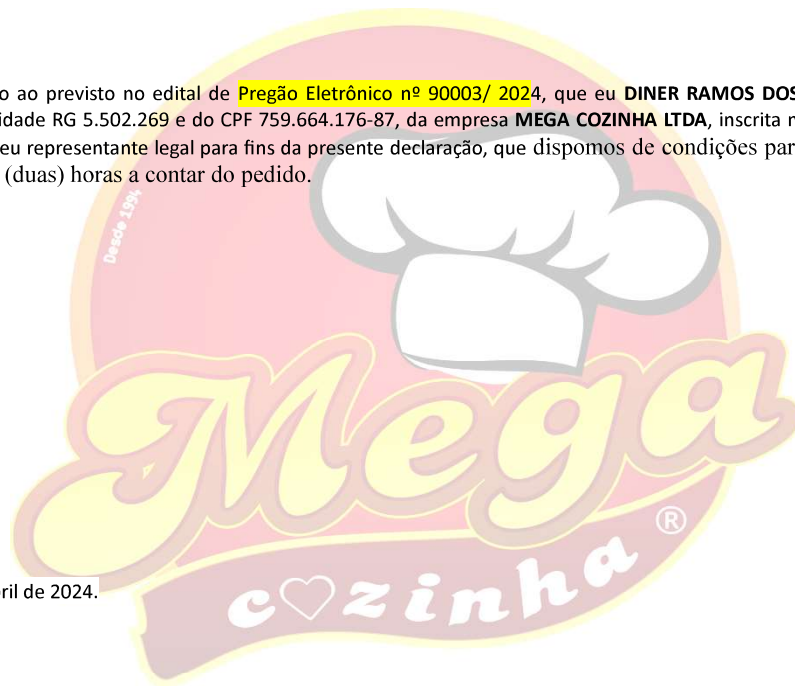


A

PMM MARABÁ PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/ 2024

Declaro que em atendimento ao previsto no edital de Pregão Eletrônico nº 90003/ 2024, que eu **DINER RAMOS DOS SANTOS**, portador da Cédula de Identidade RG 5.502.269 e do CPF 759.664.176-87, da empresa **MEGA COZINHA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.383.668/0001-93, como seu representante legal para fins da presente declaração, que dispomos de condições para entrega dos produtos dentro de 02 (duas) horas a contar do pedido.



MANHUAÇU (MG), 23 de abril de 2024.

MEGA COZINHA
LTDA:19383668
000193

Assinado de forma
digital por MEGA
COZINHA
LTDA:19383668000193
Dados: 2024.04.25
13:21:10 -03'00'

MEGA COZINHA LTDA



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

MANHUAÇU

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: MEGA COINHA LTDA

CNPJ: 19.383.668/0001-93

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 23 de Abril de 2024 às 12:00

MANHUAÇU, 23 de Abril de 2024 às 12:00

Código de Autenticação: 2404-2312-0057-0018-3695

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	MEGA COZINHA LTDA	
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
19.383.668/0001-93	09/12/2013	01/12/2013

Endereço Completo:

RUA DESEMBARGADOR ALONSO STARLING 57 - BAIRRO CENTRO CEP 36900-055 - MANHUACU/MG

Objeto Social:

SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA CONSUMO DOMICILIAR E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS.

Capital Social:	R\$ 796.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
SETECENTOS E NOVENTA E SEIS MIL REAIS		(Lei Complementar nº 123, de 2006)	
Capital Integralizado:	R\$ 796.000,00	EMPRESA PEQUENO PORTE	INDETERMINADO
SETECENTOS E NOVENTA E SEIS MIL REAIS			

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/Administrador	Término do Mandato
759.664.176-87	DINER RAMOS DOS SANTOS	R\$ 796.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx

Administrador Nomeado/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Término do Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx

Situação: ATIVA

Status: xxxxxx

Último Arquivamento: 21/11/2023

Número: 11060344

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela:

CNPJ	Endereço
19.383.668/0007-89	RUA GAMALIEL MARTINS BEZERRA, 587, UFERSA, BAIRRO ALTO DA ALEGRIA, 59515-000, ANGICOS/RN
19.383.668/0002-74	AVENIDA GLAYCON DE PAIVA, 2496, BAIRRO SAO VICENTE, 69303-340, BOA VISTA/RR
19.383.668/0008-60	ESTRADA RN 233, SN, KM01 (UFERSA), BAIRRO ZONA RURAL, 59780-000, CARAUBAS/RN
19.383.668/0004-36	AVENIDA DOUTOR SILVIO MENICUCCI, 0, CONVIVENCIA UFLA, BAIRRO UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, 37203-200, LAVRAS/MG
19.383.668/0005-17	AVENIDA DOUTOR SILVIO MENICUCCI, 0, AREA BIOLOGIA, BAIRRO UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, 37203-200, LAVRAS/MG
19.383.668/0006-06	AVENIDA DOUTOR SILVIO MENICUCCI, 0, AREA VETERINARIA, BAIRRO UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, 37203-200, LAVRAS/MG
19.383.668/0003-55	RODOVIA BR 262, S/N, KM 12, BAIRRO UNIVERSAL, 29134-400, VIANA/ES

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 11 de Dezembro de 2023 10:57

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



23/696.154-3

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C230004184418 e visualize a certidão)



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(ª) PREGOEIRO (ª)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ (PA)

Ref: Pregão Eletrônico Nº 90003/2024

A MEGA COZINHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.383.668/0001-93, estabelecida na Rua Desembargador Alonso Starling, nº 57, Bairro Centro, na cidade de Manhauçú (MG), neste ato representada por seu Administrador, o Sr. DINER RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 759.664.176-87 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 14.133/2021, interpor CONTRARRAZÕES ao RECURSO impetrado pela empresa **R A MACHADO COMÉRCIO LTDA**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições pronta tipo “marmitex” para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

DOS FATOS

A empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, alega que a referida empresa não atendeu as regras estipuladas no instrumento convocatório, deixando de apresentar documentos de habilitação.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES

A empresa recorrente alega que faltava as alterações das filiais da empresa habilitada;

A constituição e todas as suas alterações estão anexadas no SICAF, tendo em vista que são consultadas pelo nobre pregoeiro, sendo que já que está vinculada o SICAF, não é necessário seu anexo para habilitação.

B) CND DE FALÊNCIA

A empresa recorrente alega que a Certidão Negativa de Falência não fora anexada pela empresa habilitada;

A CND de Falência está anexada também ao SICAF.

C) CNAE

A empresa recorrente alega que o CNAE registrado no CNPJ da empresa habilitada não é compatível com o objeto do edital;

As atividades estabelecidas no CNAE da empresa habilitada, está sim de acordo com os critérios do edital.

56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar



06/05/2024, 10:57 about:blank

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.383.668/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2013
NOME EMPRESARIAL MEGA COZINHA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA COZINHA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DESEMBARGADOR ALONSO STARLING	NUMERO 57	COMPLEMENTO *****
CEP 35.900-055	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MANHUAÇU
ENDEREÇO ELETRÔNICO CTCONTAS@YAHOO.COM.BR		UF MG
TELEFONE (33) 3331-1754		

D) SEDE DA EMPRESA

A empresa recorrente alega que a sede da empresa está no mesmo prédio do escritório de contabilidade da empresa habilitada, sendo que não possui nenhuma estrutura de restaurante no local;

Realmente a sede, ou matriz da empresa habilitada está situada no mesmo prédio da contabilidade da referida empresa, tendo em vista que ali esta estabelecida a sede administrativa, a empresa não tem um restaurante ou uma cantina no local, pois a MEGA COZINHA, além de diversos contratos no âmbito público, também fornece alimentação em vários eventos por todo o território nacional.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a classificação da empresa MEGA COZINHA LTDA;

Pede Deferimento.

Manhuaçu (MG), 07 de maio de 2024.

MEGA
COZINHA
LTDA:193836
68000193
MEGA COZINHA LTDA
DINER RAMOS DOS SANTOS
CPF: 579.664.176087
PROPRIETÁRIO

Assinado de forma
digital por MEGA
COZINHA
LTDA:19383668000193
Dados: 2024.05.07
11:45:08 -03'00'
MEGA COZINHA LTDA

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



1 FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES / LANCHES / SALG...
 Julgado e habilitado (reabertura agendada para 13/05/2024 09:00h)

Qtde solicitada: 102000
Valor estimado (unitário) R\$ 22,8600



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos
02/05/2024

Data limite para contrarrazões
07/05/2024

Data limite para decisão
21/05/2024



Recursos e contrarrazões

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:37 de 25/04/2024

Recurso

RECURSO 9003-2024 SMS MARABA.pdf

Contrarrazões

19.383.668/0001-93
MEGA COZINHA LTDA
Contrarrazão registrada

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:45 de 23/04/2024
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:39 de 25/04/2024

Recurso

RAZOES.RECURSO.PE.SRP.90003.2024.PMM.FINAL.ASSINADO.pdf

Contrarrazões

19.383.668/0001-93
MEGA COZINHA LTDA
Contrarrazão registrada

Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada procede	Data decisão 09/05/2024 17:34
Fundamentação ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO N° 05050558.000001/2023-16 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90003/2024-CPL/PMM TIPO Menor preço por Item MODO DE DISPUTA Aberto e Fechado OBJETO Registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições pronta tipo "marmitex" para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. SOLICITANTE Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS NÚMERO DA UASG 927495 RECORRENTE R. A. MACHADO COMÉRCIO LTDA. RECORRIDA MEGA COZINHA LTDA. I - DAS PRELIMINARES 1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, com endereço na Rua H, Quadra 103, Lote 51, s/n na cidade de Marabá-PA, em razão do julgamento que habilitou a MEGA COZINHA LTDA., para o Item 01 – Refeição comum com peso de 800g, do certame licitatório em apreço. 2 - Depois de declarada aceita a proposta comercial e habilitada para o item 01- Fornecimento de Refeições Pronta tipo "marmitex" da empresa MEGA COZINHA LTDA, foi concedido aos participantes do referido item a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata. 3 - A empresa recorrente R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório. II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES a) DAS RAZÕES RECURSAIS 4 - A empresa R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, impõe-se contra a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que, habilitou e declarou vencedora empresa Recorrida, para o Item 01 - Refeição comum com peso de 800g, apresentando as seguintes razões: 5 - "Primeiramente registre-se que, a empresa MEGA COZINHA LTDA. inscrita no CNPJ sob N.º 19.383.668/0001-93 acorreu ao certame, enviando a proposta comercial conforme exigido no Item 5.1.1 e 5.1.2, do Edital; Que no ato de envio da proposta comercial no site onde foi realizado a sessão eletrônica a recorrente declarou que atendia aos requisitos de habilitação previstos em Lei e no instrumento convocatório conforme exigência contida no Item 4.2.5 do Edital; 6 - Ocorre que dentre os requisitos de habilitação previsto no Edital do Pregão Eletrônico em comento estão as exigências de apresentação de Contrato Social acompanhado de todas as alterações ou consolidação e de Certidão Negativa de Falência, declaração de capacidade de entrega dentro de duas horas, alvará de funcionamento de acordo com o objeto da licitação, e apresentação dos dois últimos balanços; 7 - Ao consultar o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômica, que é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa), é possível verificar que a atividade licenciada no Alvará da Vigilância Sanitária está em confronto com o objeto desta licitação, onde o licitante MEGA COZINHA está habilitada apenas para 5620-1/02, serviços de alimentação para eventos		

e recepções – bufê, indo totalmente contra o objeto do certame, que é FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS E EMBALADAS, PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, lembrando que para cada atividade licenciada pela secretaria de vigilância sanitária é realizado procedimentos distintos para a liberação do Alvará Sanitário, e fica claro ao realizar diligência in loco na sede da empresa, onde não localizamos nenhuma instalação da empresa, e após diálogo com vizinhos e lojas próximas fomos informados que não existia a referida empresa no local, sendo assim deixa a entender que a empresa utiliza o endereço de seu contador e não possui instalação de cozinha industrial. 8 - Ora, consultando o site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais é possível verificar que a empresa recorrida, fez diversas alterações contratuais após o dia 1º de abril de 2022, data da última alteração contratual apresentada para fins de habilitação neste certame, conforme relação de filiais abaixo: FILIAL DATA DA ABERTURA MUNICÍPIO ESTADO 19.383.668/0002-74 15/12/2022 BOA VISTA RR 19.383.668/0003-55 15/12/2022 VIANA ES 19.383.668/0004-36 09/01/2023 LAVRAS MG 19.383.668/0005-17 09/01/2023 LAVRAS MG 19.383.668/0006-06 09/01/2023 LAVRAS MG 19.383.668/0007-89 21/11/2023 ANGICOS RN 19.383.668/0008-60 21/11/2023 CARAUBAS RN 9 - Sendo assim mais uma vez a licitante descumpriu o Item 8.1.9 do Edital convocatório. 10 - Quanto à Certidão Negativa de Falência, a situação ainda é mais grave, posto que a recorrida, tendo declarado possuir todas as condições de habilitação exigidas no edital, no momento do envio da proposta comercial, dia 17/04/2023, às 14h21m, a obteve somente às 12h00 do dia 23/04/2024. Portanto, após o prazo de envio das propostas comerciais, que foi às 09h00 do dia 23/04/2024. 11 - Ora, veja bem a licitante recorrida participou do certame sem deter todas as condições de habilitação, prestando para tal uma declaração falsa. Nesse caso não há nem o que se falar em diligência, posto que o Edital é claro em delimitar as condições para apresentação de documentos complementares, restringindo àqueles necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Ou seja, até às 09h00 do dia 23/04/2024. 12 - Quanto a qualificação financeira, a empresa Mega Cozinha, apresentou no momento da solicitação dos documentos de habilitação os Balanços 2022/2023 e 2023/2024, mas o balanço de 2023/2024 não estava válido devido ser apenas um espelho sem nenhum registro na junta comercial do estado. 12 - O balanço de 2021/2022 apresentado posteriormente ao envio dos documentos de habilitação está em confronto com o item 8.24 deste edital, pois a diligência e apenas para apresentação de documentos já apresentados no certame durante a fase de habilitação vez os documentos apresentados estão em confronto as regras deste edital, ao apresentar uma nova documentação ao certame, pois a invalidar o balanço de 2023/2024 por não ser registrado. 13 - Quanto as declarações, a empresa Mega Cozinha, não apresentou no momento da solicitação dos documentos de habilitação a declaração solicitada nos itens: 8.12. Declaração de que dispõe de condições para entrega dos produtos dentro de 02 (duas) horas a contar do pedido, mediante a apresentação de declaração do próprio licitante, sob as penas da lei. 8.13. Declaração de possuir sede no Município de Marabá, possibilitando visitas e consequentes fiscalizações, tanto dos órgãos competentes como dos responsáveis pelo contrato, quando necessário, as instalações da empresa, sua cozinha e demais repartições que estejam envolvidas no processo de manipulação dos alimentos e confecção das refeições prontas tipo "MARMITEX", 14 - A empresa Mega Cozinha, apresentou a declaração 8.12 após a solicitação dos documentos de habilitação, e mais uma vez descumpriu com as regras do edital, de acordo com o item 8.24 e vetado a apresentação de novos após a fase de habilitação, e conforme item 8.24.1. 15 - Com isto fica evidente que a Licitante MEGA COZINHA LTDA descumpriu com as exigências editalícias quanto à obrigações da empresa, habilitação jurídica e a comprovação de qualificação econômica financeira, eis que o Contrato Social enviado não está acompanhado de todas as alterações contratuais e a Certidão Negativa de Falência foi obtida após o prazo final para envio de proposta comercial e declarações de capacidade de fornecimento de duas horas após o recebimento da demanda, onde também foi posterior a data do certame." 16 - Do Pedido 17 - DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO, seja anulada a decisão de vencedora do certame a Recorrida MEGA COZINHA LTDA, devendo ser INABILITADA no certame. 18 - Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior. b) DAS CONTRARRAZÕES 19 - A empresa MEGA COZINHA LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, referente ao item acima. A peça de contrarrazões foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações conforme breve síntese abaixo: 20 - DOS FATOS A empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, alega que a referida empresa não atendeu as regras estipuladas no instrumento convocatório, deixando de apresentar documentos de habilitação. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS A) CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES A empresa recorrente alega que faltava as alterações das filiais da empresa habilitada; A constituição e todas as suas alterações estão anexadas no SICAF, tendo em vista que são consultadas pela nobre pregoeira, sendo que já que está vinculada o SICAF, não é necessário seu anexo para habilitação. B) CND DE FALÊNCIA A empresa recorrente alega que a Certidão Negativa de Falência não fora anexada pela empresa habilitada; A CND de Falência está anexada também ao SICAF. C) CNAE A empresa recorrente alega que o CNAE registrado no CNPJ da empresa habilitada não é compatível com o objeto do edital; As atividades estabelecidas no CNAE da empresa habilitada, está sim de acordo com os critérios do edital. 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar D) SEDE DA EMPRESA A empresa recorrente alega que a sede da empresa está no mesmo prédio do escritório de contabilidade da empresa habilitada, sendo que não possui nenhuma estrutura de restaurante no local; Realmente a sede, ou matriz da empresa habilitada está situada no mesmo prédio da contabilidade da referida empresa, tendo em vista que ali está estabelecida a sede administrativa, a empresa não tem um restaurante ou uma cantina no local, pois a MEGA COZINHA, além de diversos contratos no âmbito público, também fornece alimentação em vários eventos por todo o território nacional. DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúida justiça que: A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a classificação da empresa MEGA COZINHA LTDA; III - DA ANÁLISE 20 - Como vimos no explanado acima, a empresa R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, interpõe recurso contra a decisão da Agente de Contratação quanto a habilitação da recorrida para o item 01 - Fornecimento de Refeições Pronta tipo "marmitex". 21 - A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos Itens 7 e 8 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, analisou a documentação da recorrida e, tendo a mesma discordado da habilitação da empresa declarada vencedora, manifestou ao final da etapa de habilitação o interesse de recorrer do julgamento realizado pela Agente de Contratação, tudo conforme previsto no subitem 11.3 do Edital e na legislação pertinente, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões. 22 - Em síntese a recorrente faz as seguintes alegações: a) Que a recorrida não apresentou o Contrato Social acompanhado de todas as alterações ou consolidações; b) Que a Certidão Negativa de Falência apresentada foi obtida somente às 12h00 do dia 23/04/2024. Portanto, após o prazo de envio das propostas comerciais, que foi às 09h00 do dia 23/04/2024. c) Que na qualificação financeira, apresentada pela recorrida no momento da solicitação dos documentos de habilitação, o balanço 2023/2024 não estava válido devido ser apenas um espelho sem nenhum registro na junta comercial do estado. E o balanço de 2021/2022 foi apresentado posteriormente ao envio dos documentos de habilitação e está em confronto com o item 8.24 deste edital, pois a diligência é apenas para apresentação de documentos já apresentados no certame durante a fase de habilitação; d) Que a empresa Mega Cozinha, não apresentou no momento da solicitação dos documentos de habilitação a declaração solicitada nos itens: 8.12. Declaração de que dispõe de condições para entrega dos produtos dentro de 02 (duas) horas a contar do pedido, mediante a apresentação de declaração do próprio licitante, sob as penas da lei. Que a declaração foi apresentada após a solicitação dos documentos de habilitação, e mais uma vez descumpriu com as regras do edital; e) Que a atividade licenciada no Alvará da Vigilância Sanitária está em confronto com o objeto desta licitação, pois a recorrida está habilitada apenas para o CNAE 5620-1/02, serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, indo totalmente contra o objeto do certame, que é FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS E EMBALADAS, PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, e que para cada atividade licenciada pela secretaria de vigilância sanitária é realizado procedimentos distintos para a liberação do Alvará Sanitário; f) Que ao realizar diligência in loco na sede da empresa, não localizou nenhuma instalação da empresa, e após diálogo com vizinhos e lojas próximas foi informado que não existia a referida empresa no local, que a empresa utiliza o endereço de seu contador e não possui instalação de cozinha industrial; 23 - Assim, à vista dos argumentos apresentados na peça recursal e nas contrarrazões, passamos às análises. 24 - Pois bem, uma das alegações por parte da recorrente, é que a empresa MEGA COZINHA LTDA, ora recorrida, não apresentou o Contrato Social acompanhado de todas as alterações ou das respectivas consolidações. 25 - Nas contrarrazões a recorrida afirma que as constituições de todas as suas alterações estão anexadas no SICAF, tendo em vista que são consultadas pelo pregoeiro não é necessário seu anexo para habilitação. 26 - É mister informar, que quando da análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, além do arquivo anexado no Portal COMPRAS.GOV, essa Agente de Contratação verificou os documentos cadastrados no SICAF da licitante e à época da referida análise não estavam cadastradas as referidas alterações. Que as referidas alterações foram cadastradas posteriormente à data da abertura da sessão. Conforme consulta ao SICAF, é possível verificar que tais documentos foram incluídos no dia 03/05/2024; às 16h30m; 16h31m e 16h31m. 27 - Quanto a alegação referente a validade da Certidão Negativa de Falência apresentada pela recorrida e após reanálise da referida certidão, foi verificado que a mesma foi expedida após o horário da abertura da sessão, ou seja, a certidão foi emitida em 23 de abril de 2024 às 12:00 e a abertura da sessão ocorreu às 9:00hs do dia 23/04/2024. 28 - Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que a referida Certidão está anexada no SICAF, no entanto é importante frisar que a empresa anexou a última Certidão Negativa de Falência, no SICAF em 27/02/2023 às 13h1411s. Portanto, com prazo de validade expirado. 29 - Assim sendo, verificou-se que a Certidão de Falência apresentada não preencheu os requisitos do edital, posto que no horário limite para recebimento e abertura das propostas a empresa não detinha a documentação necessária para fins de habilitação. 30 - Sobre às alegações acerca do Balanço Patrimonial, após análise por parte desta Agente de Contratação, foi constatado que a recorrida apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 completo conforme exigido no edital. Já o Balanço referente ao exercício de 2023, não consta comprovação de registro na Junta Comercial do Estado sede da licitante. 31 - O edital da presente licitação, em seu item 8.1.19, exige apresentação de Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. 32 - Está disciplinado no edital deste certame, especificamente no item 8.25, o saneamento dos documentos de habilitação, conforme abaixo: "8.25. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro/agente de contratação ou a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. 33 - E prezando pelo atendimento ao princípio da transparência, no dia 25/04/2024, com o intuito de sanar erros ou falhas que não altera a substância dos documentos, a Agente de Contratação abriu Chat com a empresa MEGA COZINHA Ltda, solicitamos o envio do Balanço Completo, acompanhado da DRE e índices de liquidez devidamente registrado na Junta Comercial do domicílio da empresa referente ao exercício de 2021 ou 2023. O que foi prontamente atendido pela recorrida, que enviou o anexo do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, completo e na forma exigida no edital. 34 - Em que pese seja dever das licitantes apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos mesmos, assim estar definido na Lei 14.133/2021. 35 - Ademais, a diligência aqui tratada, não se trata da apresentação de um novo documento, e sim da apresentação de documento pré-existente à abertura do certame, com vistas a sanar eventuais erros ou falhas que foram constatadas durante a análise da documentação. 36 - Quanto a ausência da Declaração de que a licitante dispõe de condições para entrega dos produtos dentro de 02 (duas) horas a contar do pedido, temos a informar mais uma vez, que em fase de diligência realizada no decorrer da sessão eletrônica foi solicitado no CHAT da sessão, o envio da referida declaração, posto que, a decisão do Agente de Contratação em diligenciar junto as empresas arrematantes e solicitar o envio de documentação complementar, não é uma decisão unilateral, e sim um dever instituído inerente a função, art. 64 da lei 14.133/2021. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. 37 - Neste sentido, o art. 64 da lei 14.133/2021 corrobora os demais textos normativos fixados em leis e decreto, que vedam a inclusão de novos documentos, mas que também possibilitam a execução de diligência para a complementação de informações

necessárias à apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação para participação do certame. 38 - Aduz ainda a recorrente, que o Alvará da Vigilância Sanitária apresentado pela recorrida está em confronto com o objeto desta licitação, pois o referido Alvará licencia a licitante para execução de "serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê", indo totalmente contra o objeto do certame, que é FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS E EMBALADAS, PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO. 39 - Nas contrarrrazões a recorrida afirma que as atividades estabelecidas no CNAE da empresa, está sim de acordo com os critérios do edital. Conforme abaixo: 56.20.1.01 – Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para empresas; 56.20.1.04 - Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar. 40 - A licença concedida no Alvará de Vigilância Sanitária apresentado cita apenas o CNAE 56.20.1.02 "Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê" 41 - Com o intuito de dirimir as alegações tanto da recorrente quanto da recorrida, foi realizada diligência junto ao Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG, responsável pela expedição do referido Alvará, pedindo esclarecimento acerca da licença concedida para CNAE 56.20.1.02 "Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê" e se a mesma autorizava a empresa MEGA COZINHA LTDA a fornecer refeições preparadas e embaladas, preponderantemente para empresas, serviço de alimentação. 42 - Em resposta ao pedido, a Coordenadora de Vigilância Sanitária Srª Renata Luiza P. de Oliveira, se manifestou nos seguintes termos: "Boa tarde, o alvará sanitário da empresa citada, foi liberado em maio de 2023 com vencimento em maio de 2024, referentes apenas ao CNAE que consta no alvará. A empresa realizou mudanças no CNPJ, acrescentando CNAES, que deverão ser fiscalizados. A vistoria já está programada, para a solicitação das documentações necessárias, relativas aos CNAES acrescentados. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. At. Renata Luiza Pereira de Oliveira Coordenadora da Vigilância Sanitária. 43 - Conforme rege o item 8.3 do edital, que trata da regularidade junto ao órgão competente de fiscalização de Vigilância Sanitária, os interessados devem apresentar Alvará/Licença ou Autorização de Funcionamento de Vigilância Sanitária, do domicílio do licitante, em conformidade com o objeto do contrato social ou ato constitutivo, equivalente e compatível com o objeto desta licitação. 44 - Diante do exposto, verificou-se que o Alvará de Licença Sanitária apresentado pela empresa, não licencia a empresa para as demais atividades, em especial, à do objeto desta licitação, que é fornecimento de alimentação pronta, tipo "marmitex". 45 - Arguiu ainda a recorrente, que após visita in loco, teria constatado que no endereço informado pela licitante MEGA COZINHA LTDA, não localizou nenhuma instalação da empresa, encontrando apenas o escritório do contador da mesma, que a mesma não possui nenhuma estrutura de cozinha industrial. 46 - Em suas contrarrrazões a recorrida admite que a sede, ou matriz da empresa está situada no mesmo prédio da contabilidade da referida empresa, tendo em vista que ali está estabelecida a sede administrativa, e que não tem um restaurante ou uma cantina no local, pois a MEGA COZINHA, além de diversos contratos no âmbito público, também fornece alimentação em vários eventos por todo o território nacional. IV - DA DECISÃO 47 - Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, tendo em vista as argumentações da Recorrente, DECIDO pelo provimento parcial, para no mérito: 48 - CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida MEGA COZINHA LTDA. para o Item 01 – Refeição comum com peso de 800g, do certame licitatório em apreço, do certame licitatório supracitado, pelas razões expostas acima Marabá (PA), 09 de maio de 2024. ANTONIA BARROSO MOTA GOMES Pregoeira Portaria nº 367/2024-GP

ANTONIA BARROSO MOTA
GOMES:48948780387

Assinado de forma digital por ANTONIA
BARROSO MOTA GOMES:48948780387
Dados: 2024.05.10 11:48:37 -03'00'

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09
RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)

AO

MUNICÍPIO DE MARABÁ

COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMA. PREGOEIRA

SRA. ANTONIA BARROSO MOTA GOMES

PROCESSO Nº 05050558.000001/2023-16

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTA TIPO “MARMITEX” PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 26.773.597/0001-09, sito na Rua São Marcos nº 07, Bairro São Felix II, CEP 68.513-767, Município de Marabá, Estado do Pará, vem por intermédio desta apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de habilitação e vitória da empresa **MEGA COZINHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.383.668/0001-93, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, c/c artigo 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09
RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)

DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, c/c artigo 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019 estabelecem o prazo de 3 dias úteis para apresentação das Razões do Recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

-X-X-

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de **três dias**.

2. Na data de **26/04/2024** foi lavrada a decisão em ata de habilitação da recorrida. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, os três dias úteis concedidos para apresentação das razões do recurso, iniciaram em **27/04** e terão o prazo concluído em **02/05/2024**, em virtude da suspensão da contagem do prazo no fim de semana de 27 e 28/04, e no feriado nacional do dia 01/05 (dia do trabalhador). Verificando-se a tempestividade da apresentação da presente razão, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

3. A recorrente baixou o edital, organizou seus documentos e participou da sessão do referido certame, credenciada como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Após o término da fase de lances, a recorrente permaneceu em 6º lugar para o item 1 e em 3º lugar para o item 2.
4. A recorrida ficou em 1º lugar para o lote 1, e quando convocada para apresentar de proposta readequada, apresentou proposta em desconformidade com as características técnicas exigidas

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09
RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)

no edital e os anexos do TERMO DE REFERÊNCIA E OBJETO, cingindo-se a qualificara o objeto, item 1, como MARMITEX.

A

PMM

SECRETARIA DE SAÚDE DE MARABÁ

MARABÁ (PA)

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

Senhor Pregoeiro,

Seguindo os ditames do Edital apresento a V.Sa. a nossa proposta de preços para o(s) Item(ens) do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024**, conforme a seguir relacionados, discriminados de acordo com ANEXOS, deste Edital.

O OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições pronta tipo “marmitex” para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ANUAL	VALOR	TOTAL
1	MARMITEX	REFEIÇÃO	102.000	R\$ 15,90	R\$ 1.621.800,00
TOTAL GERAL					R\$ 1.621.800,00

Fonte: Arquivo identificado como PROPOSTA COMERCIAL PE 900032024 MARABA PA.pdfASSINADA.pdf, extraído da proposta da recorrida.

5. Ocorre que tal irregularidade contraria os artigos 108 c/c 111, do Decreto Municipal nº 383/2023, os artigos 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e o não menos importante item 6.21.7, do edital.
6. Em interpretação expansiva do item, fora concedida nova oportunidade para a recorrida apresentar proposta em conformidade com o TERMO DE REFERENCIA e o OBJETO do edital.
7. Para além disso, a recorrida, fundada em 09/12/2013 não cumpriu o item 8.1.19 do edital, o que exigia a apresentação de dois balanços patrimoniais.
8. A recorrida teve duas oportunidades concedidas pela pregoeira, mas anexou:
 - ✓ **A escrituração eletrônica ECD ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL do exercício 2021, sem balanço patrimonial;**

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09

**RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)**

- ✓ O BALANÇO PATRIMONIAL referente ao ano calendário 2022, registrado na JUCEMG, registro sob o nº 10059815 em 14/02/2023 e;
- ✓ O BALANÇO PATRIMONIAL referente ao ano calendário 2023, **sem comprovante de envio na Receita Federal do Brasil, sem registro na JUNTA COMERCIAL, documento minuta, apenas assinado digitalmente;**

9. Logo deixou de cumprir dois itens relevantes do edital, descumprindo o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, pois **apresentou apenas um balanço patrimonial válido.**
10. Tendo esclarecido os fatos passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DOS DIVERSOS ERROS VERIFICADOS NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO, DA FALTA DE CONFORMIDADE COM A LEI

11. Em consonância com o edital, a RECORRIDA deveria apresentar os balanços patrimoniais, no **mínimo dois, na forma da lei, o que não ocorreu.**
12. Ciente de que a eminente Pregoeira tem conhecimento do que é o balanço apresentado na forma da lei, vamos apenas detalhar para efeito de informação e conhecimento para a RECORRIDA.
13. Para o caso de uma sociedade constituída sob a forma de cotas com responsabilidade limitada, o **Balanço Patrimonial, autêntico, na forma da lei deve observar o cumprimento das formalidades intrínsecas:**
- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09

**RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)**

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02;
- Aposição da etiqueta CRP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 1.402/2012, art.2º, §único; Esta formalidade ainda é obrigatória.

14. As peças contábeis de 2023 apresentadas pela recorrida não atendem ao disposto na Lei, pois na cópia fornecida pela RECORRIDA não constam o selo de arquivamento da Junta Comercial do Estado, nem tão pouco o recibo de envio, com selo digital de autenticação numérica do recebimento da escrituração digital no portal da Receita Federal do Brasil.

15. Já as peças contábeis de 2021 apresentadas pela recorrida não atendem ao disposto na Lei, pois são a própria escrituração, desacompanhadas da peça do balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, assim como sem o selo de arquivamento da Junta Comercial do Estado, nem tão pouco o recibo de envio, com selo digital de autenticação numérica do recebimento da escrituração digital no portal da Receita Federal do Brasil.

16. O Artigo 4º, da Instrução Normativa DREI Nº 3 DE 05/12/2013, Publicado no DO em 6 dez 2013, que dispõe sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega de documentos levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, reza o seguinte:

Art. 4º A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, da sociedade empresária, cooperativa, consórcio e grupo de sociedades, por termo, que contenha, no mínimo:

I - identificação da Junta Comercial;

II - NIRE;

III - protocolo;

IV - data do protocolo;

V - numero do arquivamento;

VI - data do arquivamento; e

VII - assinatura do Secretário-Geral.

Sabor do Cheff Comercio de Alimentos Eireli ME

CNPJ 26.773.597/0001-09

**RUA. São Marcos Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: São Felix II
Marabá/Pará - TEL (94)**

SABOR DO CHEFF

**CNPJ 26.773.597/0001-09
RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)**

§ 1º Quando o documento contiver mais de uma folha, o termo constará da última, chanceladas ou perfuradas as anteriores.

§ 2º A Junta Comercial deverá proceder à certificação dos documentos anexados ao ato, vinculando-os ao ato principal, com indicação do número e data do registro, com observação de que NÃO PODERÃO SER UTILIZADOS SEPARADAMENTE DO ATO PRINCIPAL.

(grifo e destaque nossos)

17. Observe-se que a normativa é clara e absoluta.
18. Pelo §2º para que a alteração contratual consolidada seja válida é preciso que as chancelas (carimbos) e o selo sejam apresentados conjuntamente, ambos não poderão ser separados, ou utilizados separadamente, como bem esclarece o dispositivo acima.
19. O Carimbo/Chancela não tem validade sem o Selo de segurança com todos os componentes descritos nos incisos do caput do artigo 4º.
20. Além disso, a apresentação sem chancela induz a conclusão de que a via apresentada não fora registrada na JUNTA COMERCIAL, mas tão somente é o resultado constante ao fim do Livro Diário.
21. Para que o balanço patrimonial seja considerado válido é necessário que o mesmo seja registrado em peça contábil separada do Livro Diário, o que é feito quando do requerimento e aposição de outro selo na Junta Comercial competente na circunscrição de registro.
22. Neste sentido a Lei 14.133/2021 determinou em seu artigo 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS;
(grifamos e destacamos)

23. Para que a JUCEPA registre o balanço patrimonial da empresa, é necessário que sejam apresentados na referida Junta o Balanço e Páginas de abertura e encerramento do Livro

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09

**RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)**

Diário, com todas as movimentações da empresa, em ordem de lançamento cronológico, senão vejamos o disposto nos artigos 1.179 a 1.195, do Código Civil Brasileiro,

CAPÍTULO IV Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. ...

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (Grifos nossos)

24. Observe-se que a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício é obrigatória e far-se-á mediante registro em livro diário, conforme determinado no artigo 1.184, do aludido diploma Cível.

25. A apresentação em processo licitatório de documento que condensa informações do Balanço Patrimonial ATIVO (circulante, não circulante e imobilizado) e PASSIVO (circulante e patrimônio líquido); Demonstração de Resultados do Exercício, obrigatoriamente terá de estar registrada em Livro, na Junta Comercial, no caso, a do estado do Pará e, portanto,

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09

**RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)**

quando autenticada com selo legítimo, torna-se impassível de falsidades e completamente capaz de satisfazer o exigido em edital.

26. Diante de todos os referidos requisitos não cumpridos ficou claro que a recorrida violou as regras do edital.

27. Primeiramente é preciso destacar a violação aos preceitos legais previstos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

28. Caso o julgamento de classificação, habilitação e vitória da RECORRIDA seja mantido, o edital será DESCUMPRIDO

29. Tal decisão DEVER SER REVISTA em observância as previsões do Edital e a previsão legal, posto que o EDITAL É A NORMA DO CERTAME, onde estão determinados como deverão ser apresentados os documentos de habilitação e a proposta, no caso das licitações previstas na Lei nº 14.133/2021.

30. Sobre o tema de vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-lo incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.

III – Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.201, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)

31. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

Sabor do Cheff Comercio de Alimentos Eireli ME

CNPJ 26.773.597/0001-09

**RUA. São Marcos Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: São Felix II
Marabá/Pará - TEL (94)**

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09

**RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais VANTAJOSA para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos nossos)

32. Mesmo entendimento do TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (Grifos nossos)

33. Conforme já demonstrado, o julgamento da administração também seguiu o princípio do julgamento objetivo.

34. Diante disso, verifica-se que houve por parte da comissão de licitação TOTAL observância ao princípio do Julgamento objetivo.

35. Neste sentido, entendimento jurisprudencial do TCU 00863420091:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09

**RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)**

acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

36. Além disso, o TJ-MG, em Acórdão 10000204814768001, decidiu:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

37. 21. Neste caso, está nítido que a recorrida pretende confundir os agentes públicos envolvidos no julgamento do presente certame, por não apresentar os documentos pedidos e apresentar documentos não registrados na JUNTA COMERCIAL, nem tão pouco na SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, tendo apresentado apenas um balanço patrimonial válido.

38. 22. Tendo apresentado as razões do recurso passa a fazer o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER:

I – Seja recebida, processada, analisada e deferida o presente recurso administrativo, no sentido de determinar a desclassificação e/ou a inabilitação da recorrida, com a consequentemente retomada do curso da licitação em foco, convocando as demais empresas classificadas na ordem dos lances para apresentar proposta readequada e documentos de habilitação;

SABOR DO CHEFF

CNPJ 26.773.597/0001-09
RUA. SÃO MARCOS Nº 07 - CEP: 68.513-767 - BAIRRO: SÃO FELIX II
MARABÁ/PARÁ - TEL (94)

II – Entendendo não ser possível deferir o pedido anterior, seja encaminhado o presente recurso para a autoridade gestora superior, com vistas a aplicação do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá (PA), 2 de maio de 2024.

SABOR DO CHEFF
COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA:26773597000109

Assinado de forma digital
por SABOR DO CHEFF
COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA:26773597000109
Dados: 2024.05.02 17:36:17
-03'00'

SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 26.773.597/0001-09

REFERÊNCIA

1. JUSTEN FILHO, M. **Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos**. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
 2. MEIRELLES, H. L, atualizada por BURLE FILHO, J. E.; BURLE, C. R.; e FRANCHINI, L. F. P. **Licitação e contrato administrativo**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010.
- SOUSA, G. C. e. **A responsabilidade do Estado e o princípio da confiança legítima: a experiência para o direito**



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(ª) PREGOEIRO (ª)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ (PA)

Ref: Pregão Eletrônico Nº 90003/2024

A MEGA COZINHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.383.668/0001-93, estabelecida na Rua Desembargador Alonso Starling, nº 57, Bairro Centro, na cidade de Manhuaçu (MG), neste ato representada por seu Administrador, o Sr. DINER RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 759.664.176-87 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 14.133/2021, interpor CONTRARRAZÕES ao RECURSO impetrado pela empresa **SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições pronta tipo “marmitex” para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

DOS FATOS

A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, alega que a referida empresa não atendeu as regras estipuladas no instrumento convocatório, deixando de apresentar documentos de habilitação.

PROPOSTA ADEQUADA:

A empresa recorrente alega que a empresa habilitada anexou sua PROPOSTA fora dos requisitos que constam no edital.

BALANÇO PATRIMONIAL:

A empresa recorrente alega que a empresa habilitada anexou seu BALANÇO fora dos requisitos que constam no edital.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) PROPOSTA

A empresa recorrente alega que a empresa habilitada anexou proposta fora dos requisitos do edital, pois o preenchimento do objeto do certame estava equivocado. O pregoeiro convocou a empresa habilitada para readequar a proposta, pois o erro, até então, não emitia qualquer dano a proposta para que fosse inabilitada. A proposta fora anexada de acordo com os requisitos do edital, sendo analisada pelo pregoeiro e equipe que tem as prerrogativas competentes e necessárias para tal.

B) BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa recorrente alega que a empresa habilitada anexou seu BALANÇO fora dos requisitos que constam no edital. O pregoeiro notou que faltava em seus anexos de habilitação o balanço de 2023 e por sua prerrogativa, convocou a empresa habilitada, dando o direito e os prazos referidos para que a empresa pudesse se manifestar anexando os documentos que faltavam. A empresa por sua vez o fez dentro do prazo previsto e de direito.



DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a classificação da empresa MEGA COZINHA LTDA;

Pede Deferimento.

Manhuaçu (MG), 07 de maio de 2024.

MEGA
COZINHA
LTDA:19383
668000193

Assinado de forma
digital por MEGA
COZINHA
LTDA:1938366800019
3
Dados: 2024.05.07
11:46:05 -03'00'
MEGA COZINHA LTDA
DINER RAMOS DOS SANTOS
CPF: 579.664.176087
PROPRIETÁRIO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	05050558.000001/2023-16
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº	90003/2024-CPL/PMM
TIPO	Menor preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO	Registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições pronta tipo “marmitex” para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
NÚMERO DA UASG	927495
RECORRENTE	SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	MEGA COZINHA LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela empresa **SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.773.597/0001-09, com endereço na Rua São Marcos nº 07, Bairro São Felix II, em razão do julgamento que habilitou a MEGA COZINHA LTDA., para o Item 01 – Refeição comum com peso de 800g, do certame licitatório em apreço.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, impõe-se contra a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que, habilitou e declarou vencedora a empresa MEGA COZINHA LTDA, para o Item 01 - Refeição comum com peso de 800g, apresentando as seguintes razões:

“A recorrida ficou em 1º lugar para o lote 1, e quando convocada para apresentar proposta readequada, apresentou proposta em desconformidade com as características técnicas exigidas no edital e os anexos do TERMO DE REFERÊNCIA E OBJETO, cingindo-se a qualificara o objeto, item 1, como MARMITEX.

Ocorre que tal irregularidade contraria os artigos 108 c/c 111, do Decreto Municipal nº 383/2023, os artigos 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e o não menos importante item 6.21.7, do edital.

Em interpretação expansiva do item, fora concedida nova oportunidade para a recorrida apresentar proposta em conformidade com o TERMO DE REFERENCIA e o OBJETO do edital.

Para além disso, a recorrida, fundada em 09/12/2013 não cumpriu o item 8.1.19 do edital, o que exigia a apresentação de dois balanços patrimoniais.

A recorrida teve duas oportunidades concedidas pela pregoeira, mas anexou a escrituração eletrônica ECD ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL do exercício 2021, sem balanço patrimonial;

O BALANÇO PATRIMONIAL referente ao ano calendário 2022, registrado na JUCEMG, registro sob o nº 10059815 em 14/02/2023 e;

O BALANÇO PATRIMONIAL referente ao ano calendário 2023, sem comprovante de envio na Receita Federal do Brasil, sem registro na JUNTA COMERCIAL, documento minuta, apenas assinado digitalmente;

9. Logo deixou de cumprir dois itens relevantes do edital, descumprindo o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, pois apresentou apenas um balanço patrimonial válido.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

I Seja recebida, processada, analisada e deferida o presente recurso administrativo, no sentido de determinar a desclassificação e/ou a inabilitação da recorrida, com a consequentemente retomada do curso da licitação em foco, convocando as demais empresas classificadas na ordem dos lances para apresentar proposta readequada e documentos de habilitação;

II Entendendo não ser possível deferir o pedido anterior, seja encaminhado o presente recurso para a autoridade gestora superior, com vistas a aplicação do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

b) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MEGA COZINHA LTDA, apresentou contrarrazões ao

recurso administrativo da empresa SABOR DO CHEFF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, referente ao item acima. A peça de contrarrazões foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações conforme breve síntese abaixo:

A) PROPOSTA

A empresa recorrente alega que a empresa habilitada anexou proposta fora dos requisitos do edital, pois o preenchimento do objeto do certame estava equivocado. O pregoeiro convocou a empresa habilitada para readequar a proposta, pois o erro, até então, não emitia qualquer dano a proposta para que fosse inabilitada. A proposta fora anexada de acordo com os requisitos do edital, sendo analisada pelo pregoeiro e equipe que tem as prerrogativas competentes e necessárias para tal.

B) BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa recorrente alega que a empresa habilitada anexou seu BALANÇO fora dos requisitos que constam no edital. O pregoeiro notou que faltava em seus anexos de habilitação o balanço de 2023 e por sua prerrogativa, convocou a empresa habilitada, dando o direito e os prazos referidos para que a empresa pudesse se manifestar anexando os documentos que faltavam. A empresa por sua vez o fez dentro do prazo previsto e de direito.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a classificação da empresa MEGA COZINHA LTDA;

Pede Deferimento.

III – DA ANÁLISE

Depois de declarada aceita a proposta comercial e habilitada para o item 01- Fornecimento de Refeições Pronta tipo “marmitex” da empresa MEGA COZINHA LTDA, foi concedido aos participantes do referido item a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata.

A empresa recorrente SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de

Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Como vimos no explanado acima, a empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, interpõe recurso contra a decisão da Agente de Contratação quanto a aceitação da proposta comercial e habilitação da recorrida para o item 01 - Fornecimento de Refeições Pronta tipo “marmitex” da empresa MEGA COZINHA LTDA.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos Itens 7 e 8 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, analisou a documentação da recorrida e, tendo a mesma discordado da aceitação da proposta comercial e habilitação da empresa declarada vencedora, manifestou ao final da etapa de habilitação o interesse de recorrer do julgamento realizado pela Agente de Contratação, tudo conforme previsto no subitem 11.3 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi manifestada de forma imediata, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

A recorrente arrazoa que a recorrida apresentou proposta comercial em desconformidade com as características técnicas exigidas no edital e os anexos do Termo de Referência e Objeto ora licitado e que não cumpriu o item 8.1.19 do edital, o que exigia a apresentação de dois balanços patrimoniais.

Assim, à vista dos argumentos apresentados na peça recursal, passamos à análise das razões da recorrente.

Pois bem, no que se refere a argumentação de que a recorrida apresentou proposta comercial em desconformidade com as características técnicas do edital vejamos a proposta apresentada pela recorrida:

PROPOSTA COMERCIAL					
A					
PMM					
SECRETARIA DE SAÚDE DE MARABÁ					
MARABÁ (PA)					
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024					
Senhor Pregoeiro,					
Seguindo os ditames do Edital apresento a V.Sa. a nossa proposta de preços para o(s) item(ens) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024, conforme a seguir relacionados, discriminados de acordo com ANEXOS, deste Edital.					
O OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições pronta tipo "marmitex" para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ANUAL	VALOR	TOTAL
1	MARMITEX	REFEIÇÃO	102.000	R\$ 15,90	R\$ 1.621.800,00
TOTAL GERAL					R\$ 1.621.800,00

Ao analisar a proposta da empresa classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificou falha na proposta e, nos termos do edital, entendeu que a falha poderia ser sanada por meio de correção, conforme rege o edital e a Lei 14.133/2021.

Com amparo no item 7.15 do edital:

7.15 - No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 41 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

E prezando pelo atendimento ao princípio da transparência, no dia 23/04/2024, com o intuito de sanar erros ou falhas que não altera a validade jurídica da proposta, a Agente de Contratação abriu Chat com a empresa MEGA COZINHA Ltda, solicitando a retificação da proposta comercial quanto à especificação do Objeto da licitação. O que foi prontamente atendido pela recorrida e anexada no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET a proposta comercial de acordo com as exigências do edital, Anexo II Objeto.

Quanto a manifestação de que a recorrida não cumpriu o item 8.1.19 do edital, o que exigia a apresentação de dois balanços patrimoniais, vejamos o que rege o dispositivo em comento:

8.1.19 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

Após análise do rol de documentos de habilitação anexados pela recorrida, no que se refere ao Balanço Patrimonial foi verificado que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial completo (DRE, Ativo e Passivo) referente ao

exercício de 2022, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, acompanhado do relatório de memorial de cálculo dos índices (LG, LC e SG) devidamente assinado pelo contador.

Apresentou também, O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, no entanto o mesmo não consta a comprovação de registro na Junta Comercial do estado.

O edital que rege este certame, no item 8.24, subitem 8.24.1 do edital, define que:

8.24. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.24.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

De forma diligente e amparada nos dispositivos supracitados, no dia 25/04/2024, essa Agente de Contratação abriu “Chat” para se comunicar com a empresa MEGA COZINHA Ltda, convocando-a, a encaminhar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021 ou 2023 na forma exigida no edital.

Após a solicitação a licitante enviou o anexo contendo o Balaço Balanço Patrimonial referente ao exercício 2021, para a análise.

O Balanço anexado em fase de diligência foi analisado pela Agente de Contratação e foi constatado que o mesmo atende as exigências do Edital, posto que contém (DRE, Ativo e Passivo) e está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e, ainda, acompanhado do relatório de memorial de cálculo dos índices (LG, LC e SG) assinado pelo contador.

Por todos os motivos elencados acima, a Pregoeira julgou que a empresa MEGA COZINHA LTDA atendeu aos requisitos do edital e a declarou habilitada.

Ao analisar as razões da RECORRENTE, esta Pregoeira não ver motivos para reformar a sua decisão, visto que ficou evidenciado que a recorrida

atendeu as diligências realizadas durante a sessão eletrônica, e atendeu as exigências do edital.

IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, tendo em vista as argumentações da Recorrente, DECIDO pelo desprovido total, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta e inabilitação da recorrida MEGA COZINHA LTDA. para o Item 01 - Refeição comum com peso de 800g, do certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Ilma. Sr.^a Secretária Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito

Marabá (PA), 09 de maio de 2024.

ANTONIA BARROSO
MOTA
GOMES:48948780387

Assinado de forma digital por
ANTONIA BARROSO MOTA
GOMES:48948780387
Dados: 2024.05.09 11:14:42 -03'00'

ANTONIA B. MOTA GOMES
Pregoeira CPL/PMM
Portaria nº 367/2024-GP



Prefeitura Municipal de Marabá
Coordenação Permanente de Licitação
Agentes de Contratações e Pregoeiros

Ofício nº 6/2024/CPL-ACP/CPL-PMM

A Senhora,
MÔNICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde de Marabá - SMS

Assunto: **Encaminha processo licitatório PE 90003/2024 para decisão de recurso.**

Referência: *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050558.000001/2023-16*

Senhora Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, encaminha-se a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório 05050558.000001/2023-16**, autuado na modalidade **PREGÃO (SRP) nº 90003/CPL**, forma **ELETRÔNICA**, objeto **registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições pronta tipo “marmitex” para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas**, para análise, manifestação e decisão quanto ao Recurso Administrativo da empresa **SABOR DO CHEFF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Atenciosamente,

Marabá/PA, 10 de maio de 2024

Documento Assinado Eletronicamente

Antonia Barroso Mota Gomes
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 367/2024-GP



Documento assinado eletronicamente por **Antonia Barroso Mota Gomes, Agente de Contratação/Pregoeira**, em 10/05/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036622** e o código CRC **70D5294B**.

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo. - Bairro Nova Marabá -
Marabá/PA - CEP 68.560-090

licitacao@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050558.000001/2023-16

SEI nº 0036622



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 05050558.000001/2023-16/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90003/2024-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTA TIPO “MARMITEX” PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, pautado na análise do Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §2º art. 165, da Lei Nº 14.133/21 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão da pregoeira ANTONIA BARROSO MOTA GOMES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, para inabilitar a proposta da empresa MEGA COZINHA LTDA, quanto ao item 01 do Termo de Referência;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 17 de maio de 2024.

MONICA
BORCHART
NICOLAU:036
41318963

Assinado de forma digital por
MONICA BORCHART
NICOLAU:03641318963
Dados: 2024.05.17 14:39:30 -03'00'

MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 05050558.000001/2023-16/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90003/2024-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTA TIPO “MARMITEX” PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pautado na análise do Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §2º art. 165, da Lei Nº 14.133/21 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão da pregoeira ANTONIA BARROSO MOTA GOMES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta e inabilitação da recorrida MEGA COZINHA LTDA quanto ao item 01 do Termo de Referência;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 17 de maio de 2024.

MONICA
BORCHART
NICOLAU:03641
318963
MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde

Assinado de forma
digital por MONICA
BORCHART
NICOLAU:03641318963
Dados: 2024.05.17
14:38:53 -03'00'